



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 22.23.04/PE

Pregão Eletrônico nº 22.23.04/PE

Assunto: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Impugnante: TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0025-05, com sede na Av. Campo Florido, nº 705, Distrito Industrial Paulo Camilo Norte, Betim/MG

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de material de material betuminoso para usinagem, com o objetivo de pavimentar diversas ruas da sede e distritos como também diversas estradas do município de Itapipoca-CE.

O Pregoeiro do Município de Itapipoca, no exercício das suas atribuições regimentais e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da Impugnação recebida em 30/03/2022, por meio eletrônico (via e-mail).

1. DA IMPUGNAÇÃO

A requerente solicita a inclusão, de forma expressa, da possibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme periodicidade de reajustes da PETROBRÁS, independente do prazo de validade da proposta e a inclusão, entre as exigências de habilitação técnica e legal da licitante, de autorização da ANP - Agência Nacional de Petróleo para distribuição e comercialização de insumos asfálticos.

2. DA APRECIÇÃO

Diante da irresignação trazidas em sede de impugnação, cumpre destacar que reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro são institutos diferentes e aplicadas em situações diversas.

Entendemos não haver cabimento no pedido da requerente à inclusão de cláusulas quanto a possibilidade de aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme periodicidade de reajustes da PETROBRÁS. Para haver situação tal, é necessário primeiro que haja um contrato firmado e seja comprovado, de fato, naquele momento que



há situação excepcional. Assim sendo, possível a Administração, bem como informa a LEI, por acordo entre as partes, realizar o reequilíbrio da equação econômico-financeira.

Importa evidenciar que a Ata de Registro de Preços não se confunde com o instrumento de contrato. A ata de registro de preços é apenas o documento apto a formalizar a vinculação do licitante que venceu o certame ao preço e demais condições que sejam registradas, com base em futuras contratações que serão realizadas.

Pois bem, o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão se encontra estabelecido na alínea "d", inciso II do art. 65 da Lei nº 8666/93, conforme segue:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Já o contrato que deriva da Ata de Registro tem como finalidade precípua a formalização das relações jurídicas compostas das obrigações da administração e o licitante que teve o preço registrado.

Em que pese a argumentação da impugnante quanto à cláusula expressa quanto ao instituto do reequilíbrio ao compulsar o edital e a minuta do contrato, observamos a necessidade de RETIFICAÇÃO da minuta do contrato, mais precisamente na cláusula 11ª - DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO.

Entendemos, também, ser necessária a inclusão de cláusula de qualificação técnica a autorização da ANP - Agência Nacional de Petróleo.



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



3. DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, concluímos pelo conhecimento da IMPUGNAÇÃO e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO parcialmente.

Itapipoca - Ce, 01 de abril de 2022

Roniel da S. Soares
Roniel da Silva Soares
Pregoeiro Municipal